



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.727093/2014-47
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-009.334 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2010

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST).

O valor do ICMS, devidamente destacado nas notas fiscais, auferido pelo contribuinte na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST).

O valor do ICMS, devidamente destacado nas notas fiscais, auferido pelo contribuinte na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente do provimento dado pela Delegacia de Julgamento (DRJ) à Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, impugnação essa manejada para se contrapor ao auto de infração relativo às contribuições PIS/Cofins, calculadas sobre os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST).

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, valendo-se da jurisprudência do CARF e de soluções de consulta da Receita Federal, bem como da legislação tributária aplicável, para aduzir que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo das contribuições devidas pela empresa substituta.

Alternativamente, o contribuinte requereu a redução da multa de ofício a percentual razoável, bem como o afastamento da aplicação da taxa Selic sobre a referida multa.

Junto à Impugnação, carream-se aos autos cópias de guias de arrecadação do ICMS e de notas fiscais.

Após a realização da diligência por ela determinada, a DRJ julgou procedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Merece registro o seguinte trecho do voto condutor do acórdão *a quo*:

Uma vez resolvida a celeuma acerca da possibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições na sistemática não cumulativa, encaminhou-se os autos em diligência, diante do início da prova trazido na impugnação, para avaliar se o valor total do imposto consignado nos documentos fiscais (notas fiscais), à vista das respectivas guias de recolhimentos e de demais elementos de prova, correspondia, de fato, a operações de substituição tributária, e em valores compatíveis, mês a mês, com o

montante assim excluído pela pessoa jurídica na determinação da base de cálculo das contribuições, o que restou confirmado.

A autoridade fiscal responsável pela diligência consignou que as operações consistem em venda de energia elétrica a estados da federação distintos do domicílio do sujeito passivo (vendedor), recaindo sobre o mesmo o ônus pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, o qual foi em sua totalidade destacado em nota fiscal, registrado na contabilidade e objeto de recolhimento, em valores compatíveis com os excluídos das bases de cálculo das contribuições, objeto do litígio.

Nesse contexto, correto se mostra o procedimento adotado pela contribuinte, impondo-se reconhecer a improcedência do lançamento fiscal correspondente. (fl. 666 – g.n.)

Cientificado da decisão, o contribuinte se manifestou favoravelmente à manutenção integral do acórdão de piso, repisando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

Por se tratar de exoneração de crédito tributário em valor superior ao fixado em ato do Ministro da Fazenda/Economia, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo às contribuições PIS/Cofins, calculadas sobre os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST), lançamento esse exonerado pela Delegacia de Julgamento (DRJ) com base no entendimento de que o valor do ICMS, devidamente destacado nas notas fiscais, auferido pelo contribuinte na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Na diligência determinada pela DRJ, confirmou-se que se tratava de operações de venda de energia elétrica a outros estados da federação, recaindo sobre o contribuinte o ônus pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, o qual foi em sua totalidade destacado em notas fiscais, registrado na contabilidade e objeto de recolhimento, em valores compatíveis com os excluídos das bases de cálculo das contribuições, objeto do litígio.

Nesse sentido, valendo-se da Solução de Consulta Cosit nº 104/2017, constata-se, de pronto, que nada há a reformar no acórdão de primeira instância, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Esta possibilidade de exclusão

somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº77, de 23 de outubro de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº77, de 23 de outubro de 1986.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso de Ofício.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis